



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.111 - AL (2017/0128789-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JIMMY HENDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO E 9 MESES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO INICIADA. AUDIÊNCIAS REMARCADAS POR TRÊS VEZES. INEFICIÊNCIA ESTATAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

2. Na hipótese, é abusivo e injustificado o excesso na segregação cautelar do recorrente, uma vez que ele está encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses sem que tenha se dado início à instrução criminal, por culpa exclusiva do Estado-juiz que, em três oportunidades distintas, cancelou as audiências de instrução e julgamento pela falta de magistrado na Vara e excesso de pauta. Constata-se, ainda, que a ouvida das testemunhas foi remarcada para a distante data de 10/10/2018.

3. Sob tal contexto, é de rigor o relaxamento da segregação cautelar, uma vez que a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa, mas sim, ao Poder Judiciário, que foi ineficiente em assegurar a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).

4. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor, salvo se, por outro motivo, estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.111 - AL (2017/0128789-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JIMMY HENDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JIMMY HENDERSON DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 19/10/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. O mandado de prisão foi cumprido em 22/3/2016.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada, em decisão assim ementada:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO JUSTIFICÁVEL. PACIENTE OUTRORA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE." (e-STJ, fl.59).

Nesta Corte, alega o recorrente a existência de manifesto constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que ele está encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses sem a conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, em flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Requer, assim, o relaxamento da custódia cautelar.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.96).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL (e-STJ, fls.108-118).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (e-STJ, fls.120-140).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 142-143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.111 - AL (2017/0128789-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JIMMY HENDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO E 9 MESES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO INICIADA. AUDIÊNCIAS REMARCADAS POR TRÊS VEZES. INEFICIÊNCIA ESTATAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

2. Na hipótese, é abusivo e injustificado o excesso na segregação cautelar do recorrente, uma vez que ele está encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses sem que tenha se dado início à instrução criminal, por culpa exclusiva do Estado-juiz que, em três oportunidades distintas, cancelou as audiências de instrução e julgamento pela falta de magistrado na Vara e excesso de pauta. Constata-se, ainda, que a ouvida das testemunhas foi remarcada para a distante data de 10/10/2018.

3. Sob tal contexto, é de rigor o relaxamento da segregação cautelar, uma vez que a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa, mas sim, ao Poder Judiciário, que foi ineficiente em assegurar a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).

4. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor, salvo se, por outro motivo, estiver preso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Busca o recorrente, em suma, o relaxamento da prisão cautelar diante da injustificada delonga na conclusão do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, convém destacar que, conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Segundo se infere dos autos, a denúncia contra o recorrente foi recebida em 17/11/2015, ocasião em que se decretou sua **prisão preventiva**, cujo **cumprimento ocorreu apenas em 22/3/2016**, quando se tomou conhecimento de sua custódia no Estado de Pernambuco. A prisão cautelar foi mantida em mutirão carcerário em 8/2/2017.

O recorrente apresentou resposta à acusação em 8/5/2016, sobrevivendo, então, manifestação do Ministério Público em 15/8/2016.

Marcada a primeira audiência de instrução e julgamento para 9/8/2017, esta não foi realizada em razão da convocação do Juiz Titular da Vara para atuar junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (e-STJ, fl. 126).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que **nova audiência foi remarcada para o dia 20/10/2017, não tendo sido efetivada "em virtude da pauta de audiências encontrar-se extrapolada"**. Uma terceira audiência foi **redesignada para 10/10/2018**.

Como se observa, **é abusivo e injustificado o excesso na segregação cautelar do recorrente**, uma vez que ele está encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses **sem que tenha se dado início à instrução criminal, por culpa exclusiva do Estado-juiz** que, em três oportunidades distintas, cancelou as audiências de instrução e julgamento pela falta de magistrado na Vara e excesso de pauta. **Constata-se, ainda, que a ouvida das testemunhas foi remarcada para a distante data de 10/10/2018**.

Nesse contexto, é de rigor o relaxamento da segregação cautelar, uma vez que a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa, mas sim, ao Poder Judiciário, que foi ineficiente em assegurar a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO QUE PERDURA QUASE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e deste Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 13/12/2013, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 3/12/2014. De fato, trata-se de delito cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório de todos os acusados até o momento, prosseguindo-se do aguardo do cumprimento de carta precatória referente a um dos réus, que se encontra recolhido em unidade prisional em comarca diversa. Houve, ainda, diversas redesignações de data de audiência de instrução e julgamento e, conforme assinalado pelo próprio Magistrado condutor nas informações prestadas, somente foi arrolada uma testemunha pela acusação.

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolação dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase dois anos sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que já perdura quase três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação. Assim, resulta evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau."

(HC 344.038/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 2/9/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO QUE JÁ DURA QUASE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA.

1. Conquanto o entendimento pacífico desta Corte seja no sentido de que eventual demora na conclusão da instrução criminal deva ser considerada dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em conta sempre as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o bom andamento do feito, tenho que, no caso, o excesso de prazo é evidente.

2. A instrução criminal se iniciou em 13/6/2007, oportunidade em que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca do Recife procedeu ao interrogatório do paciente. As últimas informações, colhidas no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dão conta de que foi designada audiência para a oitiva de testemunha da acusação para o dia 28/4/2010. Na oportunidade, o ato não foi realizado em razão da ausência da referida testemunha, estando designada nova data de audiência para 14/9/2010.

3. Observo que a instrução já perdura por quase três anos, e a complexidade da qual se extrai não é tão grande assim para justificar tamanha demora. É certo que há, no acórdão, a afirmação do Relator de que foi necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da acusação. Entretanto, por se tratar de uma única precatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, levando-se em consideração que o paciente é o único denunciado, não vislumbro razoabilidade no atraso que, repita-se, já beira os três anos, sem prazo definido para o término da instrução.

4. Ordem concedida."

(HC 165.334/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 2/8/2010).

Vale anotar que "a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Art. 9º, n. 3) Doutrina. Jurisprudência" (STF, HC 142.177, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para relaxar a prisão preventiva do recorrente, decretada nos autos da Ação Penal n. 0712089-58.2015.8.02.0001, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0128789-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.111 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0712089-58.2015.8.02.0001 08031454420168020000 7120895820158020001
8031454420168020000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JIMMY HENDERSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.